MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Coleção de Atos Internacionais
N.º 270

ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA

Firmado em Paris, a 27 de janeiro de 1947.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 10, de 6 de julho de 1948, publicado no "Diário Oficial" de 16 de julho de 1948.

Ratificado pelo Brasil a 20 de junho de 1949.

Ratificado pela França a 31 de março de 1949.

Ratificações trocadas no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1949.

Promulgado pelo Decreto n.º 27.538, de 30 de novembro de 1949, publicado no "Diário Oficial" de 30 de dezembro de 1949.

1950
Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

DECRETO N.º 27.538 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1949

Promulga o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, firmado em Paris, a 27 de janeiro de 1947.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 10, de 6 de julho de 1948, o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, os Anexos e o Protocolo de assinatura referentes ao mesmo, firmados em Paris, a 27 de janeiro de 1947; e tendo sido trocados, no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1949, os respectivos Instrumentos de ratificação :

Decreta que o referido Acôrdo, seus Anexos e Protocolo de assinatura, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contêm.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

EURICO GASPAR DUTRA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, em Paris, a 27 de janeiro de 1947, um Acôrdo sôbre Transportes Aéreos, com anexos, e Protocolo de assinatura, tudo do teor seguinte :

ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Francesa, considerando :

ACCORD RELATIF AUX TRANSPORTS AERIENS ENTRE LES ETATS-UNIS DU ET BRESIL LA REPUBLIQUE FRANÇAISE

Le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et le Gouvernement de la République Française considérant :

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante ;

— que êsse meio de transporte, pelas suas características essenciais permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações ;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interêsses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos ;

— que se torna necessária a conclusão de um Acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países ;

— designaram para êsse efeito Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo ao presente Acôrdo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares no mesmo descritos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que :

a) A Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma emprêsa ou emprêsas aéreas para a rota ou rotas especificadas ;

b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à emprêsa ou emprêsas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as dispo-

— que les possibilités de l'Aviation Commerciale, en tant que mode de transport se sont considérablement accrues,

— que ce mode de transport grâce à ses caractéristiques propres, facilite le rapprochement des nations entre elles, par les liaisons rapides qu'il permet d'instaurer,

— qu'il convient d'organiser, d'une manière sure et ordonnée, les services aériens internationaux réguliers et de poursuivre dans la plus large mesure possible le développement de la coopération internationale dans ce domaine, sans porter préjudice aux intérêts nationaux et régionaux,

— qu'il devient nécessaire de conclure un Accord destiné à assurer les communications aériennes entre les deux pays,

— ont désigné les plénipotentiaires à cet effet

lesquels, ayant échangé leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

ARTICLE PREMIER

Les Parties Contractantes s'accordent l'une à l'autre les droits spécifiés à l'Annexe ci-jointe, en vue de l'établissement des services aériens internationaux réguliers énumérés à cette Annexe, et dorénavant désignés par l'expression "services agréés".

ARTICLE II

1. Chacun des services agréés peut être mis en exploitation immédiatement ou à une date ultérieure au gré de la Partie Contractante à qui ces droits ont été concédés, mais pas avant que :

a) la Partie Contractante à qui les droits ont été accordés ait désigné une ou plusieurs entreprises de transport aérien pour exploiter la ou les routes spécifiées.

b) la Partie Contractante qui accorde les droits ait autorisé la ou les entreprises de transport aérien en question à ouvrir les services agréés, ce qu'elle fera sans retard, sous réserve des dispo-

sições do parágrafo n.º 2 dêste artigo e as do Artigo VI.

2. As emprêsas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de emprêsas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos nesse território a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante, quer diretamente por uma emprêsa aérea por esta designada, quer por conta de tal emprêsa e destinados ùnicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às emprêsas nacionais ou às emprêsas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencio-

sitions du paragraphe 2 du présent Article et de l'Article VI.

2. Les entreprises de transport aérien désignées pourront être appelées à fournir aux autorités aéronautiques de la Partie Contractante qui concéde les droits, la preuve qu'elles se trouvent en mesure de satisfaire aux exigences prescrites par les lois et règlements normalement appliqués au fonctionnement des entreprises commerciales de transport aérien.

ARTICLE III

Afin d'éviter toute mesure discriminatoire et de respecter le principe de l'égalité de traitement,

1. Les taxes que chacune des Parties Contractantes imposera ou permettra d'imposer pour l'utilisation des aéroports et autres facilités à la ou aux entreprises de transport aérien désignées par l'autre Partie Contractante, ne seront pas plus élévées que celles qui seraient payées pour l'utilisation des dits aéroports et facilités par ses aéronefs nationaux employés à des services internationaux similaires.

2. Les carburants, les huiles lubrifiantes et les pièces de rechange introduits sur le territoire d'une Partie Contractante ou pris sur ce territoire à bord d'aéronefs de l'autre Partie Contractante par une entreprise de transport aérien désignée par cette dernière Partie Contractante, ou pour le compte d'une telle entreprise, et destinés uniquement à l'usage des aéronefs de cette entreprise, bénéficieront d'un traitement aussi favorable que le traitement appliqué aux entreprises nationales ou à celles de la nation la plus favorisée en ce qui concerne l'imposition de droits de douane, de frais d'inspection ou autres droits et taxes nationaux.

3. Tout aéronef de l'une des Parties Contractantes affecté à l'exploitation des services agréés,

nados e os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratanta para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes reservam-se entretanto o direito de não reconhecer, com relação ao sobrevôo do seu território, cartas e licenças concedidas a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO V

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves, como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

ainsi que les carburants, les huiles lubrifiantes, les pièces de rechange, l'équipement normal et les provisions de bord demeurant à bord des dits aéronefs, bénéficieront de l'exemption des droits de douane, frais d'inspection ou autres droits et taxes similaires, même au cas où ces approvisionnements seraient employés ou consommés par ces aéronefs au cours de vols au-dessus dudit territoire.

ARTICLE IV

Les certificats de navigabilité, les brevets d'aptitude et les licences délivrés ou validés par l'une des Parties Contractantes, et toujours en vigueur, seront reconnus valables par l'autre Partie Contractante, aux fins d'exploitation des services agréés. Chaque Partie Contractante se réserve cependant le droit de ne pas reconnaître valables pour la circulation au-dessus de son propre territoire, les brevets d'aptitude et les licences délivrés à ses propres ressortissants par l'autre Partie Contractante ou par un Etat tiers.

ARTICLE V

1. Les lois et règlements de chaque Partie Contractante relatifs à l'entrée et à la sortie de son territoire en ce qui concerne les aéronefs employés à la navigation internationale ou relatifs à l'exploitation et à la navigation desdits aéronefs durant leur présence dans les limites de son territoire, s'appliqueront aux aéronefs de l'entreprise ou des entreprises de transport aérien désignées par l'autre Partie Contractante.

2. Les lois et règlements régissant sur le territoire de chaque Partie Contractante l'entrée, le séjour et la sortie des passagers, équipages ou marchandises transportés à bord des aéronefs, tels que ceux qui s'appliquent à l'entrée, aux formalités de congé, à l'immigration, aux passeports, aux douanes et à la quarantaine, seront applicables aux passagers, aux équipages et aux marchandises pris à bord des aéronefs sur les services agréés.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma emprêsa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o contrôle efetivo da referida emprêsa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa emprêsa aérea, das leis e regulamentos referidos no Artigo V supra, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com êste Acôrdo e seu Anexo.

ARTIGO VII

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes consultar-se-ão periòdicamente a fim de verificar a aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acôrdo e seu Anexo, assim como sua execução satisfatória.

ARTIGO VIII

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os têrmos do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no artigo VI poderá promover consultas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tais consultas ser iniciadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO IX

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acôrdo ou seu Anexo, que não puder ser resolvida por meio de consultas, deverá ser submetida ao parecer consultivo do Conselho Provisório da Organização Internacional Provisória de Aviação Civil,

ARTICLE VI

Chaque Partie Contractante se réserve la faculté de refuser une autorisation d'exploitation à une entreprise de transport aérien désignée par l'autre Partie Contractante ou de révoquer une telle autorisation lorsqu'elle n'a pas la preuve suffisante qu'une partie substantielle de la propriété et le contrôle effectif de cette entreprise sont entre les mains de nationaux de cette dernière Partie Contractante ou lorsque cette entreprise de transport aérien ne se conforme pas aux lois et règlements visés à l'article V ci-dessus ou ne remplit pas les obligations que lui impose le présent Accord et son Annexe ;

ARTICLE VII

Dans un esprit d'étroite collaboration, les autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes se consulteront de temps à autre en vue de s'assurer de l'application des principes définis au présent Accord et à son Annexe et de leur exécution satisfaisante.

ARTICLE VIII

Si l'une ou l'autre des Parties Contractantes estime désirable de modifier une clause quelconque de l'Annexe au présent Accord, ou de se prévaloir de la faculté mentionnée à l'article VI, elle peut demander qu'une consultation ait lieu entre les autorités aéronautiques compétentes des deux Parties Contractantes, cette consultation devant commencer dans un délai de soixante (60) jours à compter de la date de la demande. Toute modification à l'Annexe convenue entre les dites autorités entrera en vigueur aprés sa confirmation par un échange de notes par voie diplomatique.

ARTICLE IX

Tout différend entre les Parties Contractantes relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord ou de son Annexe, qui ne pourrait pas être réglé par la voie de consultation directe, sera soumis pour avis consultatif au Conseil Intérimaire de l'Organisation Provisoire de l'Aviation Civile Internationale, conformément aux dis-

em conformidade com as disposições do Artigo III, secção 6 (8) do Acôrdo Provisório sôbre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944, ou do órgão que lhe suceder. As Partes Contratantes poderão, entretanto, resolver a divergência, quer perante um Tribunal Arbitral, quer perante outra entidade ou órgão.

ARTIGO X

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra do seu desejo de rescindir êste Acôrdo. A notificação será simultâneamente comunicada à Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou ao órgão que lhe suceder. Feita a notificação, êste Acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data do seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada por acôrdo antes de expirar aquêle prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou pelo órgão que lhe suceder.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes ou à qual as mesmas tenham aderido, o presente Acôrdo e seu Anexo deverão ser revistos de modo a que suas disposições se conciliem com as da referida convenção.

ARTIGO XII

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das partes Contratantes em favor de emprêsas aéreas da outra Parte Contratante.

positions de l'Art. III, Section 6 — (8) — de l'Accord Provisoire sur l'Aviation Civile Internationale, conclu à Chicago le 7 Décembre 1944, ou à l'organisme appelé à lui succéder. Toutefois les Parties Contractantes peuvent d'un commun accord régler le différend en le portant soit devant un Tribunal Arbitral, soit devant tout autre personne ou organisme convenu.

ARTICLE X

Chaque Partie Contractante pourra, à tout moment, notifier à l'autre Partie Contractante son désir de dénoncer le présent Accord. Une telle notification sera communiquée simultanément à l'Organisation Provisoire de l'Aviation Civile Internationale ou à l'organisme appelé à lui succéder. La dénonciation aura effet six (6) mois après la date de réception de la notification par l'autre Partie Contractante, à moins que cette notification ne soit retirée d'un commum accord avant la fin de cette période. Au cas où la Partie Contractante qui recevrait une telle notification n'en accuserait pas réception, la dite notification sera tenue pour reçue quatorze (14) jours après sa réception à l'Organisation Provisoire de l'Aviation Civile Internationale ou à l'organisme qui lui aurait succédé.

ARTICLE XI

Au cas où les deux Parties Contractantes auraient ratifié une Convention multilatérale d'aviation, ou y auraient adhéré, le présent Accord et son Annexe devront être amendés de façon à être mis en concordance avec les dispositions de la dite Convention, dès que celle-ci sera entrée en vigueur entre elles.

ARTICLE XII

Le présent Accord se substitue à tous privilèges, concessions ou autorisations antérieuremente accordés à quelque titre que ce soit par l'une des Parties Contractantes à des entreprises aériennes de l'autre Partie Contractante.

ARTIGO XIII

O presente Acôrdo e todos os contratos relativos ao mesmo, serão registrados na Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, instituída pelo Acôrdo Provisório sôbre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944, ou no órgão que lhe suceder.

ARTIGO XIV

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e de seu Anexo,

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso de França, o Secretário Geral de Aviação Civil e Comercial, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) o têrmo "território" terá o sentido que lhe dá o Artigo 2 da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944;

c) a expressão "emprêsa aérea designada" significará qualquer emprêsa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante segundo o disposto no Artigo II do presente Acôrdo;

d) as definições dos parágrafos *a, b* e *d* do Art. 96 da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, mencionada supra, aplicar-se-ão ao presente Acôrdo.

ARTIGO XV

As disposições do presente Acôrdo serão aplicadas, em caráter provisório, trinta (30) dias após a data de sua assinatura. Entrará o mesmo em vigor, em caráter definitivo, logo após a notificação recíproca pelas duas Par-

ARTICLE XIII

Le présent Accord et tous les contrats y relatifs seront enregistrés à l'Organisation Provisoire de l'Aviation Civile Internationale instituée par l'Accord Intérimaire sur l'Aviation Civile Internationale conclu le 7 Décembre 1944 à Chicago, ou à l'organisme appelé à lui succéder.

ARTICLE XIV

Pour application du présent Accord et de son Annexe

a) l'expression "autorités aéronautiques" s'entendra en ce qui concerne les Etats-Unis du Brésil, du Ministre de l'Aéronautique et en ce qui concerne la France du Secrétaire Général à l'Aviation Civile et Commerciale, ou dans les deux cas de toute persone ou de tout organisme qui serait habilité à assumer les fonctions actuellement exercées par eux.

b) le mot "territoire" s'entendra tel qu'il est défini à l'article 2 de la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale conclue à Chicago le 7 Décembre 1944;

c) à l'expression "entrepise de transport aérien désignée" s'entendra de toute entreprise que l'une des Parties Contractantes aura choisie pour exploiter les services agréés et au sujet de laquelle notification aura été faite aux autorités aéronautiques compétentes de l'autre Partie Contractante conformément aux dispositions de l'article II du présent Accord;

d) Les définitions des paragraphes *a, b* et *d* de l'article 96 de la Convention sur l'Aviation Civile Internationale cidessus mentionnée seront considérées comme s'appliquant au présent Accord.

ARTICLE XV

Les dispositions du Présent Accord seront appliquées à titre provisoire trente (30) jours après la date de sa signature. Celui-ci entrera définitivement en vigueur aussitôt que les deux Parties Contractantes se seront mutuel-

tes Contratantes de terem sido satisfeitas as formalidades constitucionais respectivas.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram o presente Acôrdo e lhe apuseram os respectivos selos.

Feito em Paris, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 1947, em dois exemplares, nos idiomas francês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil

Pelo Govêrno da República Francesa

a) F. DE CASTELLO BRANCO CLARK.

a) ALBERTO DE MELLO FLORES.

a) BIDAULT.

a) JULES MOCH.

ANEXO

I

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concede ao Govêrno da República Francesa o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Govêrno da República Francesa concede ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A emprêsa ou emprêsas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, nos têrmos do Acôrdo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais em todos os aeroportos designados para tráfego internacional,

lement notifié l'accomplissement des formalités constitutionnelles qui leur sont propres.

En foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés ont conclu le présent Accord et y ont apposé leurs sceaux.

Fait à Paris, le 27 Janvier 1947,

en double exemplaire, en langues portugaise et française les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil

Pour le Gouvernement de la République Française

a) F. DE CASTELLO BRANCO CLARK.

a) ALBERTO DE MELLO FLORES.

a) BIDAULT.

a) JULES MOCH.

ANNEXE

I

Le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil accorde au Gouvernement de la République Française le droit de faire assurer par une ou plusieurs entreprises de transport aérien désignées par lui, des services aériens sur les routes mentionnées au Tableau I ci-annexé.

II

Le Gouvernement de la République Française accorde au Gouvernement des Etats-Unis du Brésil le droit de faire assurer par une ou plusieurs entreprises de transport aérien designées par lui, des services aériens sur les routes mentionnées au Tableau II ci-annexé.

III

L'entreprise ou les entreprises de transport aérien désignées par chacune des Parties Contractantes dans les conditions fixées à l'Accord et à la présente Annexe, jouiront sur le territoire de l'autre Partie Contractante, sur chaque itinéraire décrit aux tableaux ci-annexés, du droit de traverser ce territoire sans y atterrir, d'atterrir pour des raisons non commerciales aux aéro-

bem como do direito de desembarcar e embarcar tráfico internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos Quadros anexos.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas emprêsas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às emprêsas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou secções comuns duma rota, os seus interêsses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a emprêsa e o país a que se destina o tráfico.

e) O direito de uma emprêsa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada :

1. à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino.

2. às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados, e

3. à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interêsses dos serviços locais e regionais.

ports ouverts au trafic international, ainsi que du droit de débarquer et d'embarquer en trafic internacional des passagers, du courrier et des marchandises aux points mentionnés dans les dits Tableaux.

IV

a) La capacité de transport offerte par les entreprises des deux Parties Contractantes devra être étroitement adaptée à la demande de trafic.

b) Les entreprises de transport aérien désignées par les deux Parties Contractantes doivent être assurées d'un traitement juste et équitable afin de bénéficier de posibilités égales pour l'exploitation des services agréés.

c) Les entreprises de transport aérien désignées par les deux Parties Contractantes devront prendre en considération sur les parcours communs leurs intérêts mutuels afin de ne pas affecter indûment leurs services respectifs.

d) Les services agréés auront pour objet essentiel d'offrir une capacité correspondant à la demande de trafic entre le pays dont ressort l'enteprise et les pays de destination.

e) Le droit pour les entreprises de transport aérien désignées d'embarquer et de débarquer aux points et sur les routes spécifiées sera exercé conformément aux principes généraux de développement ordonné affirmés par les deux Parties Contractantes et dans des conditions telles que la capacité soit adaptée :

1. à la demande de trafic entre le pays d'origine et les pays de destination,

2. aux exigences d'une explcitation économique des services long-courrier,

3. à la demande de trafic existant dans les régions traversés, compte tenu des services locaux et régionaux.

V

As consultas previstas no Artigo VII do Acôrdo poderão especialmente realizar-se, a pedido de uma das Partes Contratantes, a fim de que sejam examinadas as condições segundo as quais os princípios enunciados na Secção IV supra devem ser aplicados e, particularmente, para evitar que uma parte do tráfico seja desviada em prejuízo de uma das emprêsas aéreas designadas.

VI

Se a emprêsa ou emprêsas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes se acharem temporàriamente impossibilitadas de gozar das vantagens previstas no parágrafo *b* da Secção IV supra, por motivos ao alcance da ação da outra Parte Contratante, a situação será examinada pelas duas Partes Contratantes, com o fim de auxiliar a emprêsa ou emprêsas aéreas a valer-se do tratamento previsto no parágrafo citado.

VII

a) Para os fins da presente Secção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além dêsse ponto, o tráfico é assegurado na rota considerada pela mesma emprêsa aérea com uma aeronave diferente da que fôra utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionados nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acôrdo e seu Anexo e, especialmente, com a Secção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves

V

Les consultations prévues à l'Article VII de l'accord pourront notamment avoir lieu à la demande de l'une des Parties Contractantes en vue d'examiner les conditions dans lesquelles les principes énoncés à la Section IV ci-dessus sont appliqués et en particulier d'éviter qu'une partie du trafic ne soit détournée au préjudice de l'une des entreprises aériennes désignées.

VI

Si la ou les entreprises de transport aérien désignées par l'une des Parties Contractantes se trouvaient temporairement dans l'impossibilité de bénéficier des avantages prévus au paragraphe *b*) de la Section IV ci-dessus par suite de circonstances sur lesquelles l'autre Partie Contractante serait à même d'agir, la situation serait examinée par les deux Parties Contractantes à l'effet d'aider la dite ou les dites entreprises à bénéficier du traitement prévu au paragraphe précité.

VII

a) Au sens de la présente Section, l'expression "rupture de charge" à une escale donnée signifie qu'au delà de ce point le trafic sur la ligne considérée est assuré par la même entreprise avec un aéronef différent de celui qui a été utilisé sur la même ligne avant la dite escale.

b) Toute rupture de charge justifiée par des raisons d'économie d'exploitation sera admise en tout point du territoire des deux Parties Contractantes mentionné aux tableaux ci-annexés.

c) Toutefois, aucune rupture de charge ne pourra intervenir sur le territoire de l'une ou l'autre des Parties Contractantes dans les cas où elle modifierait les caractéristiques de l'exploitation d'un service long-courrier, ou serait incompatible avec les principes énoncés dans le présent Accord et son Annexe et particulièrement avec la Section IV de la dite Annexe.

d) En particulier, pour les services en provenance du pays d'immatriculation des aéronefs, les départs des ap-

utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar-se em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além dêste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acôrdo com as disposições da alínea *d* supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, ao tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatôres relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras emprêsas e as características de cada serviço, tais como velocidade e confôrto.

b) As tarifas a cobrar pelas emprêsas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território francês e pontos no território brasileiro, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes trintas (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo êsse período ser reduzido, em casos especiais, se assim fôr acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.) serão tomadas em consideração para fixação dessas tarifas.

d) Na falta de recomendações da referida Associação, as emprêsas aéreas brasileiras e francesas entender-se-ão sôbre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas secções comuns das suas linhas, após consulta, se fôr caso disso,

pareils utilisés après rupture de charge ne pourront avoir lieu qu'en correspondance avec les arrivées des appareils utilisés jusqu'au point de rupture. De même la capacité de l'aéronef utilisé après rupture de charge sera déterminée en fonction du trafic parvenant au point de rupture à destination dès au-delà de celui-ci.

e) Lorsqu'une certaine capacité sera disponible dans l'aéronef utilisé après une rupture de charge effectuée conformément aux dispositions de l'alinéa d) ci-dessus, cette capacité pourra être affectée à l'aller et au retour au trafic international en provenance et à destination du territoire sur lequel la rupture a été effectuée.

VIII

a) La fixation des tarifs devra être faite à des taux raisonnables, compte-tenu en particulier de l'économie de l'exploitation, d'un bénéfice normal, des tarifs proposés par les autres entreprises et des caractéristiques présentées par chaque service, telles que les conditions de vitesse et de confort.

b) Les tarifs à appliquer par les entreprises de transport aérien désignées par chaque Partie Contractante, entre les points du territoire français et les points du territoire brésilien mentionnés aux Tableaux ci-annexés, devront être soumis à l'approbation des autorités aéronautiques de chaque Partie Contractante, au minimum trente (30) jours avant la date prévue pour leur entrée en vigueur, ce délai pouvant être réduit dans des cas spéciaux sous réserve de l'accord de ces autorités.

c) Les recommandations de l'Association du Transport Aérien International (I. A. T. A.) seront prises en considération, dans l'établissement de ces tarifs.

d) A défaut de recommandations de ladite Association, les entreprises de transport aérien brésilienes et françaises s'entendront sur les tarifs de passagers et de marchandises à appliquer sur les tronçons communs de leurs lignes après

às emprêsas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte;

e) No caso de não poderem as emprêsas chegar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no Artigo VIII do Acôrdo.

IX

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que, porém, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades julgarem, considerados os princípios enunciados na Secção IV do presente Anexo, que os interêsses de suas emprêsas aéreas nacionais são prejudicados pelas emprêsas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acôrdo satisfatório.

X

Depois de entrar em vigor o presente Acôrdo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar um à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas emprêsas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Esta troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações con-

consultation, s'il y a lieu, des entreprises de transport aérien des pays tiers qui exploitent tout ou partie des mêmes parcours.

e) Au cas où les entreprises de transport aérien désignées ne pourraient se mettre d'accord sur la fixation des tarifs, les Autorités Aéronautiques des deux Parties Contractantes s'efforceront d'aboutir à un règlement satisfaisant.

En dernier ressort, il serait fait recours à l'arbitrage prévu à l'article VIII de l'Accord.

IX

Toute modification des routes aériennes mentionnées aux tableaux ci-annexées, qui affecterait des escales dans les territoires autres que ceux des Parties Contractantes, ne sera pas considérée comme une modification à l'Annexe. Les Autorités Aéronautiques de chaque Partie Contractante pourront, en conséquence, procéder unilatéralmente à une telle modification, sous réserve toutefois de sa notification sans délai aux autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante.

Si ces derniéres estiment, eu égard aux principes énoncés à la Section IV de la présente Annexe, que les intérêts de leurs entreprises de transport aérien nationales sont affectés par le fait qu'un trafic est assuré entre leur propre territoire et la nouvelle escale en pays tiers par les entreprises de l'autre Partie Contractante, elles se concerteront avec les autorités aéronautiques de cette dernière afin de parvenir à un accord satisfaisant.

X

A partir de l'entrée en vigueur du présent Accord, les autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes devront se communiquer aussi rapidement que possible les informations concernant les autorisations données à leurs propres entreprises désignées pour exploiter les services agréés ou des fractions des dits services. Ces informations comporteront notamment copie

cedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

a) F. C.
a) A. M. F.
a) B.
a) J. M.

QUADRO I

A. ROTA FRANCESA COM DESTINO AO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Da França, via pontos intermediários, para Dakar, Recife, Rio de Janeiro e, facultativamente, São Paulo, em ambos os sentidos.

B. ROTAS FRANCESAS ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO (*)

I — Da França, via pontos intermediários, para Recife, Rio de Janeiro e, facultativamente, São Paulo e Pôrto Alegre e daí, por uma rota razoàvelmente direta, para Montevidéu e além, em ambos os sentidos.

II — Da França, via pontos intermediários, para Dakar e daí, eventualmente via Natal, para Belém, Caiena, um ponto intermediário na Guiana Holandesa, um ponto na Guaina Inglêsa, Trinidad, Sta. Lúcia, Fort de France e além, em ambos os sentidos.

QUADRO II

A. ROTA BRASILEIRA PARA O TERRITÓRIO FRANCÊS

Do Brasil, via Dakar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários na África, Casablanca ou Lisboa, um ponto na Espanha, para Paris, em ambos os sentidos.

des autorisations accordées, de leurs modifications éventuelles ainsi que de tous documents annexés.

a) F. C.
a) A. M. F.
a) B.
a) J. M.

TABLEAU I

A) ROUTE AERIENNE FRANÇAISE A DESTINATION DU TERRITOIRE BRESILIEN :

De France via des points intermédiaires vers Dakar, Recife, Rio de Janeiro et facultativement São Paulo, dans les deux sens.

B) ROUTES AÉRIENNES FRANÇAISES DESSERVANT ET TRAVERSANT LE TERRITOIRE BRESILIEN (*)

1) De France via des points intermédiaires vers Recife, Rio de Janeiro et facultativement São Paulo et Porto Alegre, et de là par un itinéraire raisonnablement direct vers Montévidéo et les pays au-delà, dans les deux sens ;

2) de France via des points intermédiaires vers Dakar et de là, éventuellement via Natal, vers Belem, Cayenne, un point en Guyane Hollandaise, un point en Guyane Britannique, Trinidad, Ste. Lucie, Fort-de-France et au delà, dans les deux sens.

TABLEAU II

A) ROUTE BRESILIENNE A DESTINATION DU TERRITOIRE FRANÇAIS

Du Brésil, via Dakar ou les Iles du Cap Vert, via points intermédiaires en Afrique, Casablanca ou Lisbonne, un point en Espagne, vers Paris.

(*) Vide acréscimo aprovado por notas trocadas em Paris a 18 e 25 de maio de 1949.

B. ROTAS BRASILEIRAS ATRAVÉS DO TERRITÓRIO FRANCÊS.

1 — Do Brasil, via Dakar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários na África, Casablanca ou Lisboa, um ponto na Espanha, para Paris e daí para :

a) Londres e além, por uma rota razoàvelmente direta, em ambos sentidos ;

b) Bruxelas ou Amsterdam, Berlim e além, por uma rota razoàvelmente direta, em ambos os sentidos.

2 — Do Brasil via Dakar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários em África, Casablanca, Roma e além, por uma rota razoàvelmente direta, em ambos os sentidos.

3 — Do Brasil, via um ponto na Guiana Francesa e além em rotas razoàvelmente diretas, em ambos os sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acôrdo de Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, concluído em Paris em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acôrdo sôbre os seguintes pontos :

1. As autoridades alfandegárias, de polícia, de imigração e de saúde das duas Partes Contratantes aplicarão do modo mais simples e rápido as disposições previstas nos Artigos III e V do Acôrdo a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2. A faculdade de recusar ou de revogar uma autorização a uma emprêsa aérea designada por uma das Partes Contratantes poderá ser exercida pela outra Parte Contratante conforme

B) ROUTES BRESILIENNES DESSERVANT ET TRAVERSANT LE TERRITOIRE FRANÇAIS.

1. Du Brésil, via Dakar ou les Iles du Cap Vert via points intermédiaires en Afrique, Casablanca ou Lisbonne, un point en Espagne vers Paris et de là vers :

a) Londres et au-delà, par un itinéraire raisonnablement direct, dans les deux sens;

b) Bruxelles ou Amsterdam, Berlin et au-delà suivant un itinéraire raisonnablement direct, dans les deux sens.

2. Du Brésil, via Dakar ou les Iles du Cap Vert, via points intermédiaires en Afrique, Casablanca, Rome et au-delà suivant un itinéraire raisonnablement direct, dans les deux sens.

3. .Du Brésil, via un point en Guyane Française, vers les pays au-delà, suivant un itinéraire raisonnablement direct, dans les deux sens.

PROTOCOLE DE SINGNATURE

Au cours des négociations qui ont abouti à la signature de l'accord de transport aérien entre les Etats-Unis du Brésil et la République Française, conclu à Paris à la date de ce jour, les représentants des deux Parties Contractantes se sont mis d'accord sur les points suivants :

1. Les Autorités douanières, de police, d'immigration et de santé des deux Parties Contractantes appliqueront sous la forme la plus simple et la plus rapide les dispositions prévues aux articles III et V de l'Accord afin d'éviter tout retard dans le mouvement des aéronefs affectés à l'exploitation des services agréés et il sera tenu compte de cette considération dans l'exécution des procédures et l'élaboration des règlements.

2. La faculté de refuser ou de révoquer, conformément aux dispositions de l'Article VI de l'Accord, une autorisation à une entreprise de transport aérien désignée par l'une des Parties

as disposições do Artigo VI do Acôrdo, caso as tripulações das aeronaves empregadas pela mesma emprêsa incluam membros que não sejam naturais da primeira Parte Contratante.

A presença de naturais de terceiros países nas tripulações será admitida, todavia, para fins de treinamento do pessoal navegante.

3. Nenhuma cláusula do Acôrdo poderá ser interpretada em prejuízo das disposições do parágrafo 2 do Protocolo de Assinatura do Acôrdo luso-francês, de 30 de abril de 1946, e do parágrafo *f* da Secção IV do Anexo ao Acôrdo luso-brasileiro de 10 de dezembro de 1946.

4. Quando forem estabelecidos os serviços aéreos entre o Rio de Janeiro, Casablanca e a Espanha, deverão merecer atenção especial as disposições do parágrafo *d* da Secção IV do Anexo ao Acôrdo.

5. A fixação de tarifas a serem aplicadas por uma emprêsa aérea de uma Parte Contratante entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país é um assunto complexo, cuja solução de conjunto não poderá ser encontrada por consulta ùnicamente entre os dois países. E' observado, além disso, que o modo de fixação das referidas tarifas está sendo objeto de estudo pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil. Nessas condições, fica entendido:

a) que, pendendo a aceitação por ambas as Partes Contratantes das recomendações que a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil possa fazer em conclusão de seus trabalhos sôbre o assunto, tais tarifas serão apreciadas em função das disposições do parágrafo IV, c do Anexo ao Acôrdo;

b) que, não conseguindo a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil chegar a uma solução geral, a questão será submetida pelos Governos das Partes Contratantes ao Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil, de acôrdo com o Artigo XII do Acôrdo.

Contractantes pourra être exercé par l'autre Partie Contractante au cas ou les aéronefs mis en service par cette entreprise ne seraient pas pourvus d'équipage dont les membres possèdent la nationalité d'origine de la 1ère Partie contractante.

La présence de ressortissants de pays tiers dans les équipages est toutefois admise en vue de l'entrainement du personnel navigant;

3. Aucune clause de l'Accord ne pourra être tenue comme portant préjudice aux dispositions du paragraphe II du protocole de signature annexé à l'accord franco-portugais en date du 30-4-46 et du paragraphe f) de la section IV de l'Annexe à l'accord luso-brésilien en date du 10-12-46;

4. Une attention toute particulière sera portée au paragraphe d) de la Section IV de l'Annexe à l'Accord, lors de l'établissement des services brésiliens entre Rio de Janeiro, Casablanca et l'Espagne;

5. La fixation des tarifs à appliquer par une entreprise de transport aérien de l'une des Parties Contractantes entre le territoire de l'autre Partie Contractante et un tiers pays est un problème complexe dont la solution d'ensemble ne peut être trouvé par une simple consultation entre deux pays seulement.

Il est pris acte au demeurant de ce que les conditions de fixation des dits tarifs sont actuellement étudiées par l'Organisation Provisoire de l'Aviation Civile Internationale. Dans ces conditions, il est entendu:

a) qu' en attendant l'acceptation par les deux Parties Contractantes des recommandations que l'Organisation Provisoire de l'Aviation Civile Internacionale serait amenée à faire en conclusion de ses travaux sur ce point, de tels tarifs seront apréciés en fonction des dispositions du paragraphe IV c) de l'Annexe à l'Accord.

b) Qu'au cas où l'Organisation Provisoire de l'Aviation Civile Inter-

ção Civil estabelecer um modo para a fixação das referidas tarifas, a contento das duas Partes Contratantes, poderá ter lugar a consulta prevista no Artigo VII do Acôrdo.

6. As autorizações provisórias de funcionamento que foram concedidas, respectivamente, à Panair do Brasil S.A. e à Air-France, pelos Governos francês e brasileiro são revalidadas até a entrada em vigor, em caráter provisório, do Acôrdo, segundo o previsto no Artigo XV do Acôrdo.

a) F. C.
a) A. M. F.
a) B.
a) J. M.

nationale ne parviendrait pas à établir les conditions de fixation des tarifs donnant satisfaction aux deux Parties Contractantes, il sera recouru à la consultation prévue à l'article VII de l'Accord ;

6. Les autorisations provisoires d'exploitation qui ont été accordées respectivement à Air-France et à la Panair do Brasil S. A. par les Gouvernements Brésilien et Français sont reconduites jusqu'à la mise en vigueur provisoire de l'accord, telle qu'elle est prévue à l'art. XV.

a) F. C.
a) A. M. F.
a) B.
a) J. M.

E, havendo o Congresso Nacional aprovado o mesmo Acôrdo, seus anexos e o Protocolo de assinatura, nos têrmos acima transcritos, pela presente os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que serão cumpridos inviolàvelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e nove, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

NOTAS TROCADAS PARA ACRÉSCIMO NO QUADRO II

NOTA DA EMBAIXADA DO BRASIL AO GOVÊRNO FRANCÊS

Ambassade du Brésil

Paris, le 18 Mai 1949

N.º 13

Monsieur le Ministre,

Par sa réponse du 20 octobre dernier à la note n.º 50 de l'Ambassade du Brésil concernant la prolongation jusqu'à Zurich via Lisbonne et Madrid de l'un des services de la Panair do Brasil passant par Dakar, le Ministère des Affaires Etrangères, Direction des Affaires Techniques, a bien voulu faire savoir à l'Ambassade que ce changement ne suscitait aucune objection de sa part. Toutefois, s'il s'agissait d'une modification à caractère définitif, le Gouvernement français serait désireux — eu égard au fait que le Gouvernement brésilien n'a pas ratifié l'Accord relatif au transit des Services Aériens Internationaux — de voir cette modification inscrite au tableau II de l'Accord relatif aux transports aériens entre la République Française et les Etats-Unis du Brésil.

2. Dûment autorisé, j'ai l'honneur de faire part à Votre Excellence que le Gouvernement brésilien s'associe à la suggestion du Gouvernement français concernant l'inscription au Tableau II, annexe à l'Accord relatif aux transports aériens entre la République Française et les Etats-Unis du Brésil, de la liaison Rio de Janeiro-Zurich, via Dakar.

Je saisis cette occasion pour Vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de la plus haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être

de Votre Excellence

le très humble et très obéissant serviteur

a) Carlos Martins Pereira e Souza

A Son Excellence

Monsier Robert Schuman,

Ministre des Affaires Etrangères,

PARIS.

(TRADUÇÃO)

Embaixada do Brasil

Paris, 18 de maio de 1949.

N.º 13

Senhor Ministro,

Por sua resposta de 20 de outubro último à nota n.º 50 da Embaixada do Brasil relativa ao prolongamento até Zurique via Lisboa e Madrid de um dos serviços da Panair do Brasil que passa por Dakar, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direção dos Assuntos Técnicos, teve a gentileza de comunicar à Embaixada que essa mudança não suscitava nenhuma objeção de sua parte. Todavia, se se tratasse de uma modificação em caráter definitivo, o Govêrno francês estimaria — tendo-se em vista que o Govêrno brasileiro não ratificou o Acôrdo sôbre Trânsito de Serviços Aéreos Internacionais — ver essa modificação inscrita no Quadro II do Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil.

2. Devidamente autorizado tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Govêrno brasileiro se associa à sugestão do Govêrno francês relativa à inscrição no Quadro II, anexo ao Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil, da ligação Rio de Janeiro-Zurique, via Dakar.

Aproveito essa oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração com que tenho a honra de ser

de Vossa Excelência

o muito humilde e muito obediente servidor

a) Carlos Martins Pereira e Souza

A Sua Excelência

O Senhor Robert Schuman,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

PARIS.

NOTA DO GOVÊRNO FRANCÊS À EMBAIXADA DO BRASIL

MINISTERE DES AFFAIRES
ETRANGERES

Direction des Accords Techniques

Paris, le 25 mai 1949.

Monsieur l'Ambassadeur,

J'ai l'honneur de vous acuser réception de votre lettre n.º 13 du 18 mai 1949 ainsi conçue :

"Par sa réponse du 20 octobre dernier à la note n.º 50 de l'Ambassade du Brésil concernant la prolongation jusqu'à Zurich via Lisbonne et Madrid de l'un des services de la Panair do Brasil passant par Dakar, le Ministère des Affaires Etrangères, Direction des Affaires Techniques, a bien voulu faire savoir à l'Ambassade que ce changement ne suscitait aucune objection de sa part. Toutefois, s'il s'agissait d'une modification à caractère définitif, le Gouvernement français serait désireux — eu égard au fait que le Gouvernement brésilien n'a pas ratifié l'Accord relatif au transit des Services Aériens Internationaux — de voir cette modification inscrite au tableau II de l'Accord relatif aux transports aériens entre la République Française et les Etats-Unis du Brésil.

2. Dûment autorisé, j'ai l'honneur de faire part à Votre Excellence que le Gouvernement brésilien s'associe à la suggestion du Gouvernement français concernant l'inscription au Tableau II, annexe à l'Accord relatif aux transports aériens entre la République Française et les Etats-Unis du Brésil, de la liaison Rio de Janeiro-Zurich, via Dakar".

J'ai l'honneur de vous faire savoir que ces dispositions rencontrent l'agrément du Gouvernement français.

Veuillez agréer, Monsieur l'Ambassadeur, les assurances de ma très haute considération.

(a) A. Mattei

Son Excellence Monsieur

Carlos Martins Pereira e Souza,

Ambassadeur du Brésil à Paris.

(TRADUÇÃO)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS

ESTRANGEIROS

Direção dos Acordos Técnicos — Paris, 25 de maio de 1949.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota de Vossa Excelência n.º 13 de 18 de maio de 1949, nos seguintes têrmos :

"Por sua resposta de 20 de outubro último à nota n.º 50 da Embaixada do Brasil relativa ao prolongamento até Zurique via Lisboa e Madrid de um dos serviços da Panair do Brasil, que passa por Dakar, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direção dos Assuntos Técnicos, teve a gentileza de comunicar à Embaixada que essa mudança não suscitava nenhuma objeção de sua parte. Todavia, se se tratasse de uma modificação em caráter definitivo, o Govêrno francês estimaria — tendo-se em vista que o Govêrno brasileiro não ratificou o Acôrdo sôbre Trânsito de Serviços Aéreos Internacionais — ver essa modificação inscrita no Quadro II do Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil.

2. Devidamente autorizado tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Govêrno brasileiro se associa à sugestão do Govêrno francês relativa à inscrição no Quadro II, anexo ao Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil, da ligação Rio de Janeiro-Zurique, via Dakar".

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que essas disposições recebem a aprovação do Govêrno francês.

Queira receber, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) A. Mattei

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Martins Pereira e Sousa,

Embaixador do Brasil em Paris.